



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de setembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0263(NLE)**

**11030/20
ADD 1**

**ACP 95
WTO 189
COASI 111
RELEX 669**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de setembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 576 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à adesão do Estado Independente de Samoa e das Ilhas Salomão e a futuras adesões de outros Estados das Ilhas do Pacífico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 576 final - ANEXO.

Anexo: COM(2020) 576 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.9.2020
COM(2020) 576 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à adesão do Estado Independente de Samoa e das Ilhas Salomão e a futuras adesões de outros Estados das Ilhas do Pacífico

ACORDO

que altera o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à adesão do Estado Independente de Samoa e das Ilhas Salomão e a futuras adesões de outros Estados das Ilhas do Pacífico

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DAS FIJI (a seguir designada «Fiji»),

O ESTADO INDEPENDENTE DA PAPUA-NOVA GUINÉ (a seguir designado «Papua-Nova Guiné»),

O ESTADO INDEPENDENTE DE SAMOA (a seguir designado «Samoa»), e

AS ILHAS SALOMÃO (a seguir designadas «Ilhas Salomão»),

a seguir também designados «Estados do Pacífico»,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro¹ («Acordo de Parceria provisório»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, assinado em Londres em 30 de julho de 2009, aplicado a título provisório entre a União Europeia e a Papua-Nova Guiné desde 20 de dezembro de 2009 e entre a União Europeia e a República das Fiji desde 28 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que o artigo 80.º do Acordo de Parceria provisório prevê a possibilidade de outras Ilhas do Pacífico aderirem ao Acordo com base na apresentação de uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994;

TENDO EM CONTA que, ao depositarem os respetivos atos de adesão, Samoa e as Ilhas Salomão aderiram ao Acordo de Parceria provisório em 21 de dezembro de 2018 e 7 de maio de 2020, respetivamente, tornando-se assim Partes Contratantes no Acordo;

CONSIDERANDO que o Acordo de Parceria provisório é aplicado a título provisório entre a União Europeia e Samoa desde 31 de dezembro de 2018 e entre a União Europeia e as Ilhas Salomão desde 17 de maio de 2020;

TENDO EM CONTA a recomendação de 4 de outubro de 2019 do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Parceria provisório no que respeita às alterações a introduzir nesse Acordo, a fim de ter em conta a adesão de Estados das Ilhas do Pacífico;

¹ JO L 272 de 16.10.2009, p. 2.

REITERANDO o seu empenho na aplicação do Acordo de Parceria provisório e desejando colaborar tendo em vista a concretização dos objetivos do Acordo;

DESEJANDO facilitar a adesão de outros Estados das Ilhas do Pacífico ao Acordo de Parceria provisório e proporcionar-lhes os benefícios decorrentes do Acordo,

DECIDIRAM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1.º

Alteração do Acordo de Parceria provisório

O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 70.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do presente Acordo, as "Partes Contratantes" são a Comunidade Europeia, designada como "Parte CE", por um lado, a Papua-Nova Guiné, a República das Fiji, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão, designados como "Estados do Pacífico", por outro.».

2. Ao artigo 80.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. O Comité de Comércio pode decidir sobre qualquer alteração ao Acordo que seja necessária na sequência da adesão de outro Estado das Ilhas do Pacífico.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

3. O presente Acordo entra em vigor nas condições previstas no artigo 76.º, n.º 1, do Acordo de Parceria provisório.

4. O presente Acordo é aplicado a título provisório nas condições previstas no artigo 76.º, n.º 2, do Acordo de Parceria provisório.

Artigo 3.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em [cidade] em [data].

Pela União Europeia

Pela República das Fiji

Pelo Estado Independente da Papua-Nova Guiné

Pelo Estado Independente de Samoa

Pelas Ilhas Salomão